TC nº 72-003.769.16-57

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, com GPS, telefone móvel e quilometragem livre. CONHECIDA. IMPROCEDENTE quanto a vedação da participação de cooperativas, uma vez que o objeto licitado caracterizava vínculo de subordinação, dependência, pessoalidade e não eventualidade entre as partes contratadas. Votação por maioria. CONHECIDA. IMPROCEDENTE, quanto ao pedido de estudo econômico das propostas de preços das cooperativas, uma vez que vedada a participação das mesmas. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.599.16-93, 72-002.359.16-80, 72-003.769.16-57

2.901ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 20/06/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-002.599.16-93, 72-002.359.16-80 e 72-003.769.16-57 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, e EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc", em conhecer da representação quanto ao pedido de participação de cooperativas no certame, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Vencido, neste particular, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que acolheu a preliminar de dispensa e não conheceu do pedido, uma vez que o tema foi apreciado no âmbito do processo TC 72.002.359.16-80, nos termos dos artigos 337, inciso VI, § 1º ao 3º, e 485, inciso V, ambos do novo Código de Processo Civil.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos mesmos votos, em julgar improcedente o pleito, uma vez que no curso da instrução processual restou evidenciado que a execução do objeto licitado caracterizava vínculo de subordinação, dependência, pessoalidade e não eventualidade entre as partes contratantes, razão pela qual, a participação de cooperativa no certame se mostrava juridicamente impossível.

ACORDAM, também, à unanimidade, em conhecer quanto do pedido de estudo econômico das propostas de preço para comparativo com os preços médios das cooperativas, por presentes os pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, em julgá-lo improcedente, porque não se mostra necessário tal estudo, já que neste certame é vedada a participação das cooperativas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte e, posteriormente, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc", votando para efeito de "quorum" o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, nos termos do artigo 154, "caput", do Regimento Interno desta Corte.

Ausentes os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, em representação da Corte, e MAURÍCIO FARIA, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de novembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Analisam-se, de forma englobada, as Representações interpostas pela empresa Sersil Transporte Ltda., no TC 72-002.599.16-93, e pelo Movimento Força Cooperativista, nos TCs 72-002.359.16-80 e 72-003.769.16-57, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 01/SP-PI/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, com GPS, telefone móvel, quilometragem livre.

A empresa Sersil insurgiu-se contra o fato de o edital permitir, ainda que implicitamente, por força do item 3.2, “g”, a participação de cooperativas no certame, haja vista que o objeto licitado demanda execução em estado de subordinação, dependência, pessoalidade e não eventualidade.

O Movimento Força Cooperativista, por seu turno, apoiado no mesmo item editalício, que vedava apenas a participação de “cooperativas de mão de obra”, insurgiu-se contra tal proibição, por entender afrontar o princípio da competitividade.

Em uma tentativa de reforçar seus argumentos, o Movimento Força Cooperativista interpôs uma segunda representação, atacando o mesmo item do edital, e solicitou o estudo econômico, da Secretaria de Educação, das propostas de preços para comparativo com os preços médios das cooperativas.

Submetidas todas as representações à apreciação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, a especializada manifestou-se pela admissibilidade das iniciais, eis que preenchidos os pressupostos regimentais. Todavia, destacou que, na Representação analisada no TC 72-003.769.16-57, havia eventual litispendência com o pedido do TC 72-002.359.16-80, com exceção feita à realização do pedido de estudo econômico para comparativo de preços.

Quanto ao mérito, considerou procedente apenas a representação interposta pela empresa Sersil Transporte Ltda. e improcedentes aquelas propostas pelo Movimento Cooperativista.

Diante deste contexto, determinei ad cautelam, nos autos do TC 2.599.16-93, a suspensão “sine die” do referido certame para que a Origem providenciasse a correção no edital. Devidamente intimada, a Origem acostou aos autos suas justificativas e a nova minuta do edital, com a alteração feita no item 3.2, alínea g, impossibilitando a participação de cooperativas no certame.

A Coordenadoria III analisou a nova redação do edital e condicionou os esclarecimentos apresentados à observância das alterações na redação do citado item quando da publicação do novo edital.

O Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, em manifestação de fl. 99 vº do TC 72-002.359.16-80 elucidou que a manifestação da Origem corroborava o entendimento daquela especializada sobre a matéria.

Apoiado em tais manifestações, autorizei o prosseguimento do torneio licitatório, condicionado à republicação do edital, com as alterações propostas, decisão esta referendada pelo órgão pleno deste Tribunal, conforme se lê às fls. 226/227 do TC 72-002.599.16-93.

O órgão fazendário requereu a improcedência das representações apreciadas nos TCs 72-002.359.16-80 e 72-003.769.16-57 e o reconhecimento da perda de objeto daquela apreciada no TC 72-002.599-16-93, tendo em vista a nova minuta do Edital apresentada pela Origem, aliado ao Referendo do Pleno que autorizou a retomada do certame. Nesta mesma esteira pronunciou-se a Secretaria Geral.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento as Representações interpostas pela empresa Sersil Transporte Ltda., no TC 72-002.599.16-93, e pelo Movimento Força Cooperativista, nos TCs 72-002.359.16-80 e 72-003.769.16-57, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 01/SP-PI/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, com GPS, telefone móvel, quilometragem livre.

No curso da instrução processual restou evidenciado que a execução do objeto licitado caracterizava vinculo de subordinação, dependência, pessoalidade e não eventualidade entre as partes contratantes, razão pela qual, a participação de cooperativa no certame se mostrava juridicamente impossível, como explicou a própria Origem.

Assim sendo, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos e especializados deste Tribunal e da Procuradoria da Fazenda Municipal, cujos argumentos ficam incorporados neste voto, conheço das representações em julgamento e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES aquelas tratadas nos TCs 72-002.359.16-80 e 72-003.769.16-57, formuladas pelo Movimento Força Cooperativista e, PREJUDICADA, por perda superveniente de seu objeto, a interposta pela empresa Sersil Transportes Ltda., no TC 72-002.599.16-93.

Ressalto, como já observado anteriormente, que o referido Pregão foi anulado pela Origem em data de 21.09.2016 e, posteriormente, republicado com o mesmo número, estando atualmente na fase de processamento.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.